

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2009, do Senador Flexa Ribeiro, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), para prever penalidades a quem contratar espaço publicitário em emissoras de radiodifusão que operem ilegalmente.

RELATOR: Senador **ROBERTO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 468, de 2009, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro, que estabelece penalidades para aqueles que contratarem publicidade ou contribuírem de outra forma com empresas que exploram o serviço de radiodifusão sem a devida autorização estatal ou em desacordo com a legislação aplicável.

A proposição sugere o acréscimo de um § 2º ao art. 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que passaria a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70.** Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

§ 1º Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

§ 2º Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime previsto no *caput*, inclusive mediante contratação de publicidade.”

Após exame nesta Comissão, o PLS nº 468, de 2009, será apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

Por fim, registre-se a ausência de emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, em seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Os serviços de radiodifusão (rádio e televisão) encontram amparo e disciplinamento na Lei nº 4.117, de 1962, e posteriores alterações, conhecida como Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT). O dispositivo legal que se pretende alterar imputa pena àqueles que exploram tais serviços sem observância da legislação e dos respectivos regulamentos.

Entre as infrações mais comuns, e também potencialmente mais prejudiciais à segurança e ao interesse públicos, destaca-se a “operação pirata”, ou seja, aquela que opera sem os devidos licenciamentos das autoridades federais competentes.

O autor do projeto ressalta o dano potencial à segurança das comunicações aeronáuticas, devido às interferências causadas pela emissão de sinais cuja potência e origem não foram validadas. Podemos destacar ainda o dano econômico gerado por essas empresas às demais emissoras de rádio e televisão, que incorrem em custos expressivos para manterem suas operações dentro da legalidade.

As emissoras ilegais de radiodifusão conseguem manter-se em atividade se forem capazes de atrair fontes de financiamento para custear a

operação. E a principal fonte de renda dessa atividade é a venda de espaço publicitário. Por essa razão, propõe o PLS nº 468, de 2009, que se punam aqueles que concorrem para manter tais operações “no ar”, com destaque para os que contratam publicidade.

Se as agências de publicidade, os profissionais e agentes autônomos, as associações de classe e de trabalhadores, e os próprios anunciantes se mobilizarem para exigir, antes da contratação do espaço publicitário, a apresentação de documentos que comprovem a operação legal da emissora, provavelmente todos se beneficiarão com um serviço de maior qualidade.

Nesse sentido, julgamos o projeto simples e eficaz para atingir o propósito almejado: inibir e constranger a operação de emissoras que descumpram a legislação, com ênfase naquelas que sequer obtiveram autorização para operar.

III – VOTO

Pelas razões expostas, nosso entendimento é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 468, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator